



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 162/X
Orçamento do Estado para 2008
Proposta de alteração

Secção II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 47.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Colectivas**

1 - Os artigos **14.º**, 40.º, 42.º, 53.º, 75.º, 81.º, 89.º, 90.º, 90.º-A, 109.º, 112.º e 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- Estão isentos os lucros que uma sociedade residente em território português, na condições estabelecidas na Directiva nº 90/435/CEE, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 15% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20 000 000 e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos.

4- (...)

5- (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

6- A isenção referida no nº 3 e o disposto no nº 4 são igualmente aplicáveis relativamente aos lucros que uma entidade residente em território português, na condições estabelecidas no artigo 2º da Directiva nº 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, coloque à disposição de um estabelecimento estável, situado noutro Estado membro, de uma entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha, total ou parcialmente, por intermédio do estabelecimento estável uma participação directa não inferior a 15% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20 000 000, desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos.

7-

8- (...)

9- (...)

(...)"

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2007

Os Deputados

Justificação: Se por força de uma directiva comunitária – a nº 90/435/CEE, de 23 de Julho -, a legislação nacional tem que passar a admitir que, para efeitos de isenção de lucros a colocar à disposição de uma entidade residente noutro Estado-membro da UE, a participação social desta em entidade residente em território nacional tem de baixar para um mínimo de 10%, nada justifica que isso seja feito antes da data em que tal disposição está prevista na legislação comunitária (2009).

Por outro lado, a Directiva não impõe, ao contrário do que propõe o Governo, que passe a ser de um ano – em vez dos actuais dois anos – a permanência ininterrupta da participação referida. O Governo justifica a diminuição temporal com o facto de não dever haver discriminação, em situações análogas, entre residentes e não residentes em território nacional e ser de um ano a mínimo imposto no artigo 46º do Código do IRC para situações deste tipo, em território nacional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A solução estará assim em alterar o artigo 46º do IRC, aumentando de um para dois anos o tempo mínimo exigível para a manutenção da participação social mínima entre entidades. É o que fazemos ao propor também a alteração da alínea c) do nº 1 e o nº 9 do artigo 46º do Código do IRC, harmonizando as situações entre entidades residentes em território nacional e residentes noutro Estado da União Europeia.